



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SBDI2-1701/96)  
LCP/MAL/RAO

PROCESSO N° TST-RO-AR-187712/95.2

**EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.**  
Improsperável a ação quando o autor não consegue demonstrar a ofensa literal à lei.  
Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-187712/95.2, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos ANITA MULLER BETIM DO PRADO E OUTRAS.

#### **R E L A T Ó R I O**

O Instituto Nacional de Seguro Social ajuizou Ação Rescisória contra Anita Muller Betim do Prado e Outras, objetivando rescindir o Acórdão proferido pelo E. 9° Regional (fls. 31/42) que, em face da infringência à Lei n° 6.019/74 e ao Decreto-Lei n° 2.300/86, art. 47, inciso II, concluiu por configurado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Para tanto, alega violação dos arts. 10, § 7° e 126 do Decreto-Lei n° 200/67; 1° do Decreto-Lei n° 2.300/86; 3°, parágrafo único, da Lei n° 5.645/70; 97, § 1°, da Constituição Federal de 1967; e 37, incisos II e XIII e 7°, IV, da Carta Política em vigor. Suscita, ainda, dissenso jurisprudencial e colisão com o Enunciado de Súmula n° 331 do TST.

O E. Regional julgou improcedente o pedido em Acórdão assim ementado:

**"Os enunciados não têm força vinculante e nem se inserem na tipificação do art. 485 do CPC, que diga-se, guarda elenco de hipóteses restritas, encerrando em clausura as possibilidades de ataque às decisões trânsitas em julgado, dentre as quais, não figura a violação a enunciado ou súmula."**

(fl. 135).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente Recurso Ordinário (fls. 165/170), suscitando afronta aos arts. 37, incisos II e XIII, 126 e 10, § 7°, do Decreto-Lei n° 200/67; 3° da Lei n° 5.645/70; e 37 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-187712/95.2

Aos autos vieram as razões de contrariedade (fl. 173).

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho exara Parecer no sentido do conhecimento e não provimento (fls. 176/178).

É o relatório, aprovado em Sessão.

**V O T O**

Pretende o Instituto Nacional de Seguro Social desconstituir o Acórdão proferido pelo 9° Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício em decorrência de locação de mão-de-obra com o tomador de serviços - o ora Recorrente.

Insiste, em seu Recurso Ordinário, que o Acórdão rescindendo violou os arts. 97 da Constituição Federal/69; 37 da atual Carta Magna; 37, II e XIII, 126 e 10, § 7°, do Decreto-Lei n° 200/67; e 3° da Lei n° 5.645/70.

Sem razão o Recorrente.

Primeiramente, é necessário esclarecer que as contratações que se discutem ocorreram todas antes da promulgação da Constituição de 1988.

A decisão rescindenda deixou claro que, de acordo com as provas dos autos, as Reclamantes foram contratadas por intermediação de mão-de-obra, em fraude à lei. Entendeu, assim, aplicável o Enunciado n° 256 desta Corte.

Asseverou, na oportunidade, que as Reclamantes trabalhavam exclusiva e permanentemente em serviços essenciais à tomadora de serviços.

Salientou, em relação à descentralização da Administração Pública, prevista nos arts. 10, § 7°, do Decreto-Lei n° 200/67 e 3° da Lei n° 5.645/70, que a prestação de serviços não pode esbarrar nas disposições específicas do Decreto-Lei n° 2.300/86, o qual prevê que tal forma de contratação pode se dar por 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo.

Entretanto, no caso dos autos, as Reclamantes prestaram serviços por mais de 5 (cinco) anos, o que corrobora a tese da fraude.

Como se vê, a decisão rescindenda não violou o Decreto-Lei n° 200/67 e a Lei n° 5.645/70, mas os cumpriu, em seus exatos termos, como bem entendeu o Regional.

Por outro lado, no que diz respeito aos dispositivos constitucionais invocados, não foram devidamente prequestionados, como exige o Enunciado n° 298 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-187712/95.2

Ainda que assim não fosse, a Constituição Federal anterior não vedava a contratação de servidores pela Administração Pública direta, vedação esta que só surgiu, de forma expressa, com a promulgação da Carta de 1988, a qual, entretanto, não pode ser aplicada à hipótese dos autos, uma vez que as contratações ocorreram todas em data anterior a 5/10/88.

À vista do exposto, nego provimento ao Recurso.

**I S T O P O S T O :**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora e Nelson Antônio Daiha, revisor.

Brasília, 3 de dezembro de 1996.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
PRESIDENTE

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

**GUIOMAR RECHIA GOMES**  
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO